TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-16244/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 00188/16

01. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

02. Beneficiário: Maria da Penha da Silva Barreto Pensão Vitalícia

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Manoel Barreto de Lucena 3.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos

3.3. Matrícula: 02.881-9

3.4. Lotação: Secretaria de Finanças

04. Caracterização da Pensão:

- 4.1. Autoridade responsável: Superintendente do IPMJP
- 4.2. Data da Publicação: Semanário Oficial nº 1489, de 9 a 15 de agosto de 2015.
- <u>05. Relatório da DIAPG</u>: O Órgão Técnico não detectou inconformidades no processo de pensão, concluindo pela legalidade e recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº. 381/2015, à fl. 18.
- <u>06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC)</u>: Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.
- <u>07. Voto do Relator</u>: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 18, em nome de **Maria da Penha da Silva Barreto**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE E RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO